Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 23.842

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 632, de 08 / 10 /97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 682

autoria: ORACI GOTARDO

assunto: Concede ao Prof. Antonio Carlos Maglio o título de "Cidadão Jundiaiense".

Arquive-se

Diretor

05/11/97

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 23892

Matéria: PDL 682	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 18/09/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: 2/3	

À CJR. Diretora Legislativa 23/09/97	Designo Relator o Vereador: Presidente 23/09/97	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator 23/09/97
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

fls. 03
proc. 03.842

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023842 SET 97 18 2 3 23

PROTOCOLO GERAL

pp 196/97

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
23/09/97

APROVADO
Presidente
07/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 682 .

(do Vereador Oraci Gotardo)

Concede ao Prof. Antonio Carlos Maglio o título de "Cidadão Jundiaiense".

Art. 1.º É concedido ao Prof. Antonio Carlos Maglio o título de "Cidadão Jundiaiense".

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nascido em Valinhos-SP, o Sr. Antonio Carlos Maglio fixou residência em Jundiaí há muitos anos.

O homenageado, é licenciado em Matemática pela Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Católica de Campinas com habilitação em Física e Desenho Geométrico e em Pedagogia, com Administração e Supervisão Escolar de 1.º e 2.º Graus pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora do Patrocínio em Itu.

Dono de elogiável currículo (anexo), funcionário público estadual aposentado e atualmente ocupando cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação da cidade, o referido cidadão faz por merecer esta homenagem já que tão relevantes serviços tem prestado à nossa comunidade.

Para isso, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 18.09.97

ORACI GOTARDO

tl

215 x 315 mm

SG

fls. 04
proc. 23642

Dados Pessoais.

Nome: Antonio Carlos Maglio.
R.G. 2 246 961.
nascido em Valinhos- S.P, aos 03 de janeiro de1932,
Filiação: Fioravante Basílio Maglio e Giacoma Martins Maglio.

-Funcionário público estadual aposentado e atualmente ocupa cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação de Jundiaí .

Residência: r. do Jacarandá n: 200 Bairro- Malota - Jundiai S.P. C.E.P.13211-530 fone: (011)73921946.

Cursos: Licenciado em Matemática pela Faculdade Filosofia Ciências e Letras da universidade Católica de Campinas com habilitação em Física e Desenho Geométrico;
Licenciado em Pedagogia, com Administração e Supervisão Escolar de 1° e 2° Graus, pela Faculdade de Filosofia Ciência e Letras Nossa Senora de Patrocínio, de Itu.

fls. 05
proc. 23.543

I - Professor Secundário de Matemática, efetivado por Concurso de Títulos e Provas realizado em 1957;

- de 1958 a 1961 exerceu o cargo no Colégio Estadual de Viradouro ; Colégio Estadual e Escola Normal "Dr Paraiso Cavalcanti em Bebedouro;

- em 1962 removeu-se para a cidade de Botucatu, Colégio Estadual da vila dos Lavradores e na Faculdade de Filosofia ciências e Letras "Emílio Pedutti", e Física no colégio Santa Marcelina;

- em 1964 removeu-se para Jundiaí , exercendo cargo no Colégio Estadual "Dr José Romeiro Pereira", (Professor, Assistente de Diretor, e Diretor Subistitutoem1971). Nessa escola participou da instalação e funcionamento do Ginásio Pluricurricular;

- 1972 a 1975 Professor de Álgebra no colégio Técnico de Jundiaí;

fls. 06
proc. 35.893

II - Diretor de Estabelecimento de Ensino Médio, efetivado , por concurso de Títulos e Provas realisado em 1971;

- em 1972 foi nomeado Diretor do Ginásio Estadual "Professora Benedicta de Rezende", da cidade de Salto;

- em 1973 removeu-se para a cidade de Campo Limpo Paulista, direção do Colégio Estadual "15 de Outubro", até 1977;

- em 1978 removeu-se para cidade de Jundiaí na direção da EEPSG "Dr. Antenor Soares Gandra"; permanecendo na direção dessa escola até junho de 1982;

III - em 1981 aprovado no concurso para cargo de Supervisor de Ensino;

- em 1982 desiguinado para o cargo de Supervisor de Ensino da D.E. de Jundiaí;

IV - nomeado para o cargo de Delegado de Ensino de Jundiaí , cargo que exerceu por 4 anos e 3 mêses;

V - eleito conselheiro do Gabinete de Leitura Rui Barbosa, no biênio 90-91;

VI - Assessor da Diretoria da Associação Brasileirado Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) sede em S.P. no ano de 1991;
- Assessor da Diretoria do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

VII - de 1992 a 1996 Assessor Pedagógico - Secretaria Municipal da Educação

VIII - em 1997 nomeado Diretor do Centro Municipal de Ensino Supletivo cargo que exerce até o presente.

IX - eleito Diretor de Patrimônio do GRENDACC (Grupo em Defesa da Criança com Câncer).

fls. 07
proc. 23842

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.291

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 682 **PROCESSO Nº 23.842**

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, o presente projeto de decreto legislativo concede ao **Prof. ANTONIO CARLOS MAGLIO** o título de "Cidadão Jundiaiense".

A proposição vem justificada às fls. 03 e instruída com os documentos de fls. 4/6.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade.

2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação, bem como a não-admissão de concessão de títulos no último ano da Legislatura.

3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.

4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).

5. **QUORUM**: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

fls. 05
Proc. 23.843

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, eqüivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral[1].

A **cláusula de vigência**, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho[2] **"toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para viger, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora"** (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá viger, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal[3] "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a viger na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omisso quanto à matéria".

---

[1] O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155
[2] Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.
[3] João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.

fls. 09
proc. 23.342

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A **cláusula de revogação**, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva[4] "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada[5] "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei.** A **assinatura**, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[6] depreende-se que o " *projeto de lei* (sic) costuma ser **acompanhado de uma justificativa**, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa ***não integra, porém, o projeto***. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. **Não é, porém, *objeto de aprovação pelo Legislativo***. Em conseqüência, a

[4] Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.
[5] O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.
[6] Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.

fls. 10
proc. 22842

aprovação do projeto **não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência.** (grifamos e destacamos).

Ora, **se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo,** é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, **não pode estar incorporada ao texto da futura lei** (projeto), ou seja, **entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei** (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva[7] onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"[8], onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que ***a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.*** Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal eqüivale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os *"interna corporis* (sic) são atos **formalmente** administrativos e **materialmente** políticos. Na sua **tramitação *e forma* ficam sujeitos ao exame judicial,** como os demais atos; ..."[9]. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: **"É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas *pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando* a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada"** (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

[7] Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.
[8] CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.
[9] Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, ***erroneamente***, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, **esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposituras que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso** (*embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional* -), **mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.**

Comunique-se, novamente, o teor desta *nova preliminar e seus respectivos fundamentos*, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

fls. 12
proc. 23842

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 23.842**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 682, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que concede ao Prof. Antonio Carlos Maglio o título de "Cidadão Jundiaiense".

PARECER Nº 314

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao Prof. Antonio Carlos Maglio o título de "Cidadão Jundiaiense", afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 7, que subscrevemos na íntegra.

Natural de Valinhos, neste Estado, o Prof. Antonio Carlos Maglio, licenciado em matemática com habilitação em física e desenho geométrico pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Católica de Campinas, e licenciado em Pedagogia, com administração e supervisão escolar de 1º e 2º graus pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora do Patrocínio, de Itú, tem extensa atuação no ensino jundiaiense, sendo que hoje, mesmo aposentado, ocupa cargo na Secretaria Municipal de Educação.

Em sua vida profissional o ilustre mestre desenvolveu brilhante carreira como funcionário público estadual, que culminou com sua nomeação para o cargo de Delegado de Ensino de Jundiaí, que exerceu durante quatro anos. Afora seus afazeres profissionais, na Assessoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, foi eleito Diretor de Patrimônio do Grupo em Defesa da Criança com Câncer, GRENDACC, sendo prestigiado na entidade que muito labora em prol dos doentes necessitados.

Comungando, então, com os propósitos do nobre autor, consignamos voto favorável à homenagem que se pretende prestar.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.09.1997

Aprovado em 30.09.97

EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

ANA VICENTINA TONELLI

ANTONIO GALDINO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO

fls. 13
proc. 23842

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PDL nº. 682

VEREADORES	*APROVA*	*REJEITA*	*AUSENTE*
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			X
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	20		1

RESULTADO: [X] APROVADO

[ ] REJEITADO

Sala das Sessões, 07/10/97

PRESIDENTE

14
23842

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 632, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao **Prof. ANTONIO CARLOS MAGLIO** o título de "Cidadão Jundiaiense".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1°. É concedido ao **Prof. ANTONIO CARLOS MAGLIO** o título de "Cidadão Jundiaiense".

Art. 2°. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/ns

fls. 15
proc. 23842

PUBLICAÇÃO 10/10/97 Rubrica

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 632, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Prof. ANTONIO CARLOS MAGLIO o título de "Cidadão Jundiaiense".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedido ao Prof. ANTONIO CARLOS MAGLIO o título de "Cidadão Jundiaiense".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa